

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.415, DE 17 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BALSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar cestas básicas de alimentos às famílias em situação de vulnerabilidade social residentes no Município de Balsas.

§ 1º São consideradas famílias em situação de vulnerabilidade social, para efeitos desta Lei, aquelas compreendidas nas seguintes situações, não necessariamente cumulativas, cujo rendimento mensal aferido impossibilite de prover as necessidades alimentares:

I - que estejam em situação de desemprego e impossibilitado de exercer suas funções, sem acesso à alimentação;

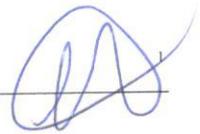
II - que estejam em tratamento de saúde que as impossibilite de exercer atividade laboral;

III - que disponham de renda familiar *per capita* no valor de até 1/4 (um quarto) de salário mínimo;

IV - que tenham em algum componente do grupo familiar que demande gastos com alimentação especial a qual não seja oferecida pelo sistema público de saúde;

V - que se enquadre em outras situações de vulnerabilidade social, definidas através de processo instruído e comprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

§ 2º O benefício será oferecido na forma de auxílio cesta básica, constituindo em prestação temporária, com intuito de reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, através de seus técnicos sociais, a realização dos levantamentos socioeconômico familiar, e a emissão de laudo social, bem como, posteriormente, se necessário, o repasse do benefício eventual de cesta básica de alimentos, com anuência final do Secretário (a) da respectiva pasta.

§ 4º Cada família receberá, mensalmente, 1 (um) repasse do benefício eventual de cesta básica de alimentos, pelo período máximo de 6 (seis) meses, podendo o prazo ser prorrogado, consecutivamente, mediante laudo social que comprove que a família permanece em situação de vulnerabilidade social e aprovado pelo Secretário (a) da respectiva pasta.

§ 5º Para efeitos do que dispõe o inciso V, do § 1º deste artigo, a equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, deverá emitir laudo social, comprovando que mesmo em casos de renda familiar superior à disposta no inciso III, do § 1º, a renda aferida não é capaz de manter as necessidades alimentares da família e deferido pelo Secretário (a) da respectiva pasta.

§ 6º A cesta básica conterá os seguintes itens:

- a) 01 kg de Açúcar
- b) 01 litro de Óleo
- c) 01 kg de Arroz
- d) 01 pacote de Leite
- e) 01 pacote de Macarrão
- f) 01 pacote de Feijão
- g) 01 pacote de Café
- h) 01 Sardinha
- i) 01 pacote de Massa de cuscuz
- j) 01 pacote de biscoito

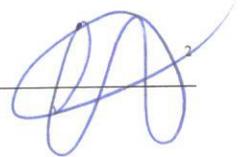
§ 7º Os itens da cesta básica listados no caput deste artigo poderão ser modificados a critério da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

§ 8º Na primeira aquisição de cestas básicas após a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social ficará encarregada de aferir os itens adequados a garantir as necessidades alimentares das famílias.

§ 9º Serão disponibilizados formulários aos beneficiários em forma de pesquisa, para que estes apontem quais os itens de maior necessidade, devendo este, servir de subsídio para embasar futuras aquisições.

Art. 2º A concessão do benefício eventual de cesta básica de alimentos se dará mediante requerimento do cidadão, preenchidos os seguintes requisitos:

I - atendimento ao disposto no art. 1º;



GABINETE DO PREFEITO

II - apresentação dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) cadastro de pessoa física — CPF;
- c) título de eleitor;
- d) carteira de trabalho;
- e) comprovante de renda;
- f) comprovante de residência;
- g) cadastro único (NIS);
- h) comprovante de escolaridade dos filhos em idade escolar;
- i) carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS

III - residir no Município de Balsas a no mínimo, 6 (seis) meses, mediante comprovação através de documento, podendo ser feita por meio de apresentação de contas e boletos bancários, ou declaração de residência, sendo vedada a utilização de título eleitoral para esta finalidade.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a apresentação da documentação exigida no inciso II, caso o beneficiário já esteja sendo contemplado por outro programa social executado pelo município, de forma que a Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego já disponham destas informações.

Art. 3º As famílias beneficiárias do programa de distribuição do benefício eventual de cesta básica, sob pena de exclusão do programa, deverão obrigatoriamente:

I - apresentar os comprovantes de frequência a programas de capacitação para colocação ou recolocação no mercado de trabalho, quando for o caso, palestras educativas, reuniões e atividades promovidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego;

II - apresentar comprovantes de frequência escolar dos filhos e/ou dependentes em idade escolar;

III - informar a Secretaria Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, os casos cessação da condição de vulnerabilidade social.

Art. 4º O repasse do benefício eventual de cesta básica ocorrerá 1 (uma) vez por mês, em data pré-agendada, sendo entregues na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego ou Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, sendo os beneficiários avisados com antecedência do dia, horário e local da distribuição.

§ 1º A retirada do benefício eventual de cesta básica fora da data e horário pré-agendados, somente será autorizada mediante apresentação de justificativa formal, a ser apreciada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A retirada do benefício pelo munícipe se dará mediante a apresentação de documento oficial legível e com foto.

Art. 5º Na ocorrência de falecimento do beneficiário sem comunicação ao setor responsável pelo benefício eventual de cesta básica é vedada a transferência do benefício a familiares ou terceiros, sob pena de responsabilização legal, nas vias administrativa e judicial.

Art. 6º Será considerado desligado do programa de repasse de benefício eventual de cesta básica o munícipe que assim o requerer, bem como aquele que não o retirar por dois meses consecutivos ou três meses intercalados.

Art. 7º A concessão do benefício eventual de cesta básica não impede o beneficiário de estar inserido em outros programas sociais das esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que se enquadre nos critérios legais de elegibilidade.

Art. 8º A solicitação do benefício deve ser realizada de forma espontânea, sendo vedado o encaminhamento por parte de terceiros.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE JULHO DE 2018.



ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas